Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1027/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5199/2014
PROTOCOLO	: 1499514
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
ADVOGADO	: EMERSON DE OLIVEIRA MELLO – OAB/MS 7.142
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – DECISÃO SINGULAR – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – JUSTIFICATIVA – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – VÍCIOS SANADOS – PROVIMENTO – DECISÃO REFORMADA.

Merece ser conhecido e provido o recurso ordinário em que as razões recursais apresentam documentos, meios de provas e argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, que demonstra a regularidade dos atos praticados na contratação pública e comprova a efetiva liquidação da despesa, excluindo, por consequência, multa e impugnação de valores.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer, e no mérito, dar provimento ao Recurso Ordinário para reformar a Decisão Simples nº 592/2013, passando a constar como regular a formalização contratual, do 1º Termo Aditivo e a execução financeira, do Contrato Administrativo nº 161/2011, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e a empresa Jorge e Urban Ltda., dando quitação à Ordenadora de Despesas, Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula.

Campo Grande, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Estes autos se referem ao Recurso Ordinário interposto pela Senhora **Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula**, Prefeita do Município de Três Lagoas/MS, regularmente representada por advogado, em face à **Decisão Simples n. 592/2013**, da 2ª Câmara desta Corte de Contas que, por unanimidade de votos, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, foi proferida nos seguintes termos, *verbis:*

> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira-Relatora e acolhendo, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**
>
> 1 – declarar irregular e ilegal a formalização do Contrato Administrativo n. 161/2011, celebrado pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas, com espeque no artigo 311, Inciso I, c/c o artigo 312, inciso II, primeira parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/06;
>
> 2 – declarar irregular e ilegal a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato e a execução financeira contratual, com espeque no artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso II, segunda parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/06, em razão de que as exigências constantes do Termo Contratual não foram cumpridas integralmente;
>
> 3 – aplicar multa regimental, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS a Ordenadora de Despesas, Senhora Marcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso II, da Lei Complementar n. 048/90;
>
> 4 – conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável comprove nos autos o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução;
>
> 5 – impugnar o valor de R$ 13.326,55 (treze mil trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos), com espeque no inciso XI, do artigo 37 da Lei Complementar n. 048/90, atribuindo tal responsabilidade a Ordenadora de Despesas, Senhora Marcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, determinando a restituição e o recolhimento aos cofres públicos devidamente atualizados na forma da lei, concedendo o mesmo prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação nos autos, sob pena de execução;
>
> 6 – comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.
>
> Participaram, ainda, do julgamento o Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS e IRAN COELHO DAS NEVES. Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.
>
> Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013.
>
> Conselheiro Iran Coelho das Neves
>
> Presidente

A recorrente aduziu em suas razões que através dos documentos que encaminha ficam sanadas as irregularidades que motivaram a decisão em seu desfavor, com aplicação de multa e impugnação de valores e que tais documentos são novos e ilidem prova anteriormente produzida e se consubstanciam em notas fiscais, orçamentos, tabela ABCFARMA e declaração do contratado.

Traz em seu favor o teor da Súmula n. 87[1], para em seguida explicitar quanto aos termos do voto da Conselheira Relatora que entendeu ter o Órgão Contratante deixado de exigir os descontos determinados no objeto da contratação.

Esclareceu que dito desconto de 12% (doze por cento) seria *sobre o preço máximo oferecido pelo consumidor, incluindo todo o tributo incidente bem como, transportes e demais despesas porventura realizadas* e *não sobre o valor bruto da Nota Fiscal.*

Transcreveu a cláusula 4 do Contrato para demonstrar dita afirmação e asseverou que nas Notas Fiscais emitidas (ns. 35, 34, 11, 9, 13, 15, 17, 12, 20, 24, 23, 22, 19, 25, 27, 26, 7, 4 e 61) o desconto de 12% (doze por cento) foi regularmente subtraído, apresentando em seguida uma planilha com a demonstração da execução financeira correspondente e assim restou plenamente cumprida a mencionada cláusula contratual, *ensejando na legalidade e regularidade do Contrato Administrativo n. 161/2011, Termo Aditivo e Execução financeira.*

Alegou ainda ausência de má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação ao erário público ou manifesta intenção de causar lesão, (...), finalizando com o requerimento de recepção ao recurso e seu provimento.

Interposto como Pedido de Revisão foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas como Recurso Ordinário em prestígio ao princípio da fungibilidade recursal e determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar, nos termos do despacho de f. 106.

De posse dos autos e diante das razões e dos inúmeros documentos, determinei a remessa à 5ª Inspetoria de Controle Externo que se manifestou através da Análise n. 23580/2015, na qual atesta que diante das justificativas e documentos carreados pelo recorrente a ausência da irregularidade restou comprovada.

Os autos foram entregues ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 4012/2016, no qual descreve as razões e documentos apresentados pelo recorrente visando à desconstituição da irregularidade e o afastamento da impugnação e multa, e afirma:

> 3.3 – Com relação às Notas Fiscais elencadas na análise conclusiva ANC-6ICE-3593/2013, item III (TC/MS nº 28054/2011 – peça 11), o qual foi apontado como irregularidade o fato de não haver o desconto de 12% nas referidas notas. Ressaltamos que em sede de recurso o ordenador de despesas enviou as referidas notas, juntamente com os comprovantes de desconto, ou seja, as notas foram emitidas com o devido desconto, conforme demonstrado na peça 01, fs. 21/103.
>
> 4 - Assim, entendemos que os documentos e as justificativas apresentadas tem o condão de modificar a Decisão Simples da 2ª Câmara DS02-SECSES-592/2013.

[1] "Impõe-se o conhecimento e provimento do recurso de revisão, independentemente de que a decisão recorrida encontre-se em face de execução judicial, a qual deve ser suspensa à luz do disposto no artigo 223 do Regimento Interno, mormente se fundado na demonstração de ineficácia de documentos em que se tenha baseado a decisão ou na superveniência de novos documentos capazes de elidir seus fundamentos.

Concluiu a 5ª Inspetoria:

> Em face do exposto, entendemos pela procedência dos argumentos e documentos apresentados.

Em seguida foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas que através do Parecer n. 10130/2016 corroborou com o entendimento da Inspetoria e se pronunciou *pelo conhecimento e* ***PROVIMENTO*** *ao recurso.*

É relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Depreende-se que a recorrente, Senhora **Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula**, buscou desconstituir a **Decisão Simples n. 592/2013**, da 2ª Câmara desta Corte de Contas, que lhe foi desfavorável impugnou valor e aplicou multa quanto ao Contrato Administrativo nº 161/2011, firmado entre o Município de Três Lagoas/MS (CNPJ nº 03.184.041/0001-73) e a empresa Jorge e Urban Ltda (CNPJ 07.352.285/0001-79), objetivando o maior percentual de desconto sobre a tabela de preços divulgada pela ABCFARMA, para fornecimento de medicamentos para a Fundação Municipal de Saúde, visando à distribuição gratuita à pacientes de acordo com prescrição médica.

Apresentou razões e encaminhou documentos que no dizer da 5ª Inspetoria – f. 109/110 -, e do Ministério Público de Contas – f. 112/113 -, foram suficientes para modificar integralmente a decisão guerreada, comprovando-se a regularidade da execução financeira e do termo aditivo ao Contrato n. 161/2011.

Compulsando os presentes autos, bem como os autos principais – TC/MS n. 28054/2011 -, em especial a decisão recorrida, é de se admitir que, apesar de não se tratar de documentos novos, foram suficientes para que a regularidade fosse declarada e destaco que a questão maior se prendeu ao fato de não ter ficado claro, num primeiro momento, quanto a ter sido ou não concedido o desconto de 12% (doze por cento) sobre a tabela de preços divulgada pela ABCFARMA, o que gerou a diferença no valor de R$ 13.326,55 (treze mil, trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos) que foi objeto da impugnação na decisão guerreada.

Demonstrou a recorrente que esse valor, na verdade representou o informado desconto de 12% (doze por cento) em benefício do município, sobre a tabela ABCFARMA praticada no mercado e assim restou claro:

a. Valor do medicamento praticado pelo mercado R$ 224,009,87
b. Valor do desconto de 12% aplicado ao contrato R$ -13.326,55
c. Valor total pago pelo Município de Três Lagoas R$ 199.682,81

Assim o cumprimento integral dos termos do contrato restou demonstrado, não tendo ocorrido prejuízos ao erário e a execução financeira se perfez de forma adequada.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

Pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário, para reformar integralmente a **Decisão Simples n. 592/2013**, da 2ª Câmara desta Corte de Contas, que passa a vigorar nos seguintes termos:

1 – declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 161/2011, do 1º Termo Aditivo, e da execução financeira, da contratação pública celebrada entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e a empresa Jorge e Urban Ltda., de acordo com as disposições dos arts. 55 e 57 da Lei 8.666/93, e arts. 60 a 64 da Lei 4.320/64;

2 – Conceder quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora **Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula**, CPF/MF nº 321.381.211-00, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 94 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário para reformar a Decisão Simples nº 592/2013, declarando regular a contratação em exame e dando quitação para o ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Jerson Domingos e o Conselheiro-Substituto Celio Lima.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

gab.twa
setac.ggb/arp